



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO Nº 0002338-43.2014.815.0751.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Bayeux.

Procurador : Glauco Teixeira Gomes.

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição a Lourenço Gomes da Silva.

APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADES ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública com o objetivo de compelir edilidade municipal a fornecer suplemento alimentar indispensável à saúde de pessoa individualmente considerada, tal qual se observa na espécie vertente.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não havendo

que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer desse entes federados, os quais, por força do artigo 196 da Constituição Federal, têm o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do suplemento alimentar para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

- *“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.*

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Bayeux** contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da **Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer** movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a **Lourenço Gomes da Silva**, julgou procedente o pedido dos seguintes termos:

“Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido e faço com base no art. 196 do CF c/c art. 269, I do CPC, para confirmar a tutela de fls. 34 para determinar ao suplicado que forneça a Lourenço Gomes da Silva, o complemento alimentar PEPTAMEN 1,5, nos moldes requeridos na inicial, sob pena de aplicação da multa já estabelecida, além das demais medidas cabíveis na espécie”

Em sede de razões recursais, o Município de Bayeux sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a passiva do Município. No mérito, defende a necessidade de observância da repartição de competências entre municípios, estados e União, estabelecida pelo Ministério da Saúde, bem como a existência de prévia dotação orçamentária.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para que seja reformada a sentença hostilizado, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 77/83.

Por meio de sua Procuradoria de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 89/94), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

Pois bem, conforme se infere dos autos, Lourenço Gomes da Silva, acometido de neoplasia gástrica, submeteu-se a procedimento denominado jejunostomia, encontrando-se em estado de desnutrição. Em vista de tal quadro, necessita fazer uso mensal do suplemento nutricional Peptamen 1,5 (150 caixas de 250 ml por mês), conforme relatórios e receituários médicos acostados às fls. 19/23.

Entretanto, em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do produto receitado, buscou o atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, não lhe tendo sido atendido o pleito, razão pela qual procurou o Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Instaurado o procedimento de fls. 14/29 dos autos, verifica-se que, embora o *Parquet* tenha oficiado à mencionada Secretaria (fls. 30), não obteve qualquer resposta, conforme certidão de fls. 31.

Diante dessa situação, o Ministério Público, buscando assegurar a tutela de um direito indisponível de um cidadão que não tem condições de custear o tratamento de sua própria saúde, ajuizou a presente demanda contra o Município de Bayeux, o qual, em sua apelação, levantou as preliminares da ilegitimidade ativa do *Parquet*, e da ilegitimidade passiva da edilidade municipal em matéria de fornecimento dos medicamentos solicitados. Discorreu ainda acerca da questão de fundo meritório, de acordo com os argumentos pontuados no relatório.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no

caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, estando a sentença proferida de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Das Preliminares:

Ilegitimidade ativa e passiva:

Como relatado, no polo ativo da demanda, atuou, como substituto processual, o Ministério Público Estadual, em razão de existir direito individual indisponível, qual seja o direito à saúde, sendo violado no caso concreto, circunstância que autoriza o *Parquet* a ingressar com a respectiva ação judicial, de acordo com a já consolidada jurisprudência de nossos Tribunais, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA DETERMINADA. SAÚDE. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. A iterativa jurisprudência desta corte é no sentido de que o ministério público detém legitimidade para defesa do direito à saúde, ainda que de pessoa determinada. 2. O direito à saúde, previsto constitucionalmente, é indisponível, em vista do bem comum maior protegido, decorrendo dessa premissa a legitimidade do ministério público para o ajuizamento de ação civil pública visando garantir o fornecimento de medicamento a pessoa acometida de grave enfermidade. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.329.169; 2012/0124491-2; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; DJE 24/05/2013; Pág. 1190). (grifo nosso).

No que concerne à preliminar, alusiva ao polo passivo, sob o argumento de que o Município de Sousa/PB é parte ilegítima para figurar na presente demanda, afigura-se patentemente descabidas as razões tecidas durante o curso processual da presente demanda, posto que não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão.

Observando-se a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária entre os entes políticos no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

Esta Corte de Justiça igualmente apresenta entendimento pacífico sobre o tema, consoante se infere do seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LUPUS ERIMATOSO SISTÊMICO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. É obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, independentemente de previsão no orçamento vigente. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo. Uma vez configurado esse dilema. Que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida". (TJ-PB; MS 999.2013.000277-0/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/06/2013; Pág. 9) (grifo nosso).

Assim, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que tanto o Ministério Público Estadual detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível à saúde, como as respectivas autoridades públicas responsáveis pela administração da saúde de determinado Município estão sujeitas a figurar no polo ativo da ação em tela.

Mérito:

Como relatado, o substituído, por ser portador de neoplasia gástrica, necessita fazer uso mensal do suplemento nutricional Peptamen 1,5 (150 caixas de 250 ml por mês), prescrito pelo médico.

Destaco, por oportuno, que a atuação ministerial buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios.

Por isso, constatada a imperiosidade do fornecimento da medicação para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua disponibilidade, não há fundamento capaz de retirar da substituída o direito de buscar, junto ao Poder Público, através do Órgão Ministerial, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a

pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. Remessa oficial e apelação cível. Mandado de segurança concedido. Irresignação. Obrigação da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ante a solidariedade. Direito à vida e à saúde. Ônus do município. Inteligência do art. 196 da CF. Medicamento não constante na lista elencada pelo ministério da saúde. Mera formalidade. Violação do princípio da independência financeira e harmonia de poderes. Pronunciamento do judiciário. Dever funcional. Aplicação das Leis. Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Autonomia entre os poderes mantida à luz da CF.

Lei de diretriz orçamentária. Alegações despropositadas. Desprovimento dos recursos. “é obrigação do estado (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda”. “é dever do poder público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da carta magna”.

(TJPB; Rec. 030.2011.000866-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

E:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. É obrigação do estado patrocinar as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos

recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, abusivo e ineficiente do executivo. Conforme entendimento sedimentado no tribunal de justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. “art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (lei de introdução às normas do direito brasileiro). - inexistente razoabilidade para se modificar o decisum que obsta seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte”. (TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11). (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** aventadas e, no mérito, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível e à Remessa de Ofício, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 9 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator